



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009535-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELYUSKA LANCI, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.937
APELAÇÃO Nº : 0009535-07.2024.8.26.0100
COMARCA : CAPITAL (CENTRAL)
APELANTE : ELYUSKA LANCI
APELADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
JUIZ(A) : ANA LAURA CORREA RODRIGUES

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Restituição de conta em rede social. Atingimento do limite máximo previamente fixado para multa cominatória. Extinção do incidente sob esse fundamento. Recurso da exequente. Extinção indevida. Limitação a priori que não constitui nem pode constituir limitação absoluta. Art. 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de negativa da prestação jurisdicional de majoração da multa que se tornar insuficiente. Satisfação da obrigação de pagar astreintes que não acarreta a extinção da obrigação de fazer. Reconhecimento da impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação pela parte exequente. Conversão em perdas e danos devida. Impossibilidade que decorre exclusivamente da conduta da ré. Valor indenizatório a ser apurado na origem. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ELYUSKA LANCI** contra a r. sentença de fls. 62/63, que julgou extinta, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença instaurado em desfavor de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Recorre a exequente a fls. 92/96. Sustenta que não houve preclusão do debate. A obrigação deve ser convertida em perdas e danos. As astreintes podem ser majoradas. A obrigação de fazer não foi satisfeita.

Em contrarrazões (fls. 100/110), a apelada afirma ser impossível a restituição da conta. Alega que a obrigação deve

ser extinta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se da r. sentença que o atingimento do limite pré-fixado para a multa cominatória seria causa de extinção da obrigação de fazer. Esse entendimento não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento da natureza das astreintes.

A multa cominatória não é o objetivo da ação de execução, mas um simples meio de obter o cumprimento da tutela específica da obrigação de fazer ou de não fazer. A limitação *a priori* não tem previsão legal, mas é medida que vem sendo adotada pelas Cortes para evitar o desvirtuamento da execução. Em específico, evita-se a proliferação de condutas de exequentes que tomam poucas ou nenhuma providências para buscar o cumprimento da tutela específica para obter multas sempre crescentes, e até mesmo exorbitantes. O atingimento do valor máximo fixado *a priori* não impede a majoração da multa ou estabelecimento de um novo limite, contanto que o exequente esteja efetivamente buscando o cumprimento da obrigação. Não há coisa julgada, porque a limitação nunca foi definitiva. Não se pode interpretar a limitação *a priori* como uma limitação total à responsabilidade do executado, tampouco como passe livre para que descumpra a obrigação de fazer.

É cediço que a multa exorbitante não faz coisa julgada. A multa insuficiente também não, pelo mesmo exato fundamento legal: de acordo com o art. 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, “*O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o*

*valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou **insuficiente ou excessiva**.*”

O mesmo fundamento que autoriza a limitação prévia da multa proíbe que o juiz se furte de majorá-la caso se torne insuficiente.

Da mesma forma, seria desvirtuar o sistema de execução de sentença que reconhece a obrigação de fazer ou não fazer determinar a extinção **da própria obrigação de fazer** por ter sido atingido o limite pré-fixado para a multa. A multa tem caráter meramente acessório e a execução dessa pena pecuniária não se confunde com a tutela específica almejada.

Por isso, deve ser afastada a extinção da execução.

Como a própria exequente reconhece a impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação, entendo não ser o caso de fixação de majoração da multa ou aplicação de novos valores.

É mesmo o caso de conversão em perdas e danos, considerando que a impossibilidade do cumprimento da tutela específica decorre exclusivamente da falta de cautela da parte apelada, que excluiu a conta devidamente sem garantir à usuária o direito de se defender e não se resguardou das consequências de uma previsível ação judicial.

Deixo de fixar valor indenizatório por não haver debate maduro a esse respeito, bem como para evitar indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora